

LEI Nº 1207/19, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RENATO ANTONIO MULLER, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, no Município de Nova Candelária.

Parágrafo único. A inspeção industrial e sanitária, sob o ponto de vista industrial e sanitário, abrange a inspeção *ante* e *post-mortem* dos animais e o monitoramento dos processos e controles de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

Art. 2º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei será executada sob coordenação, supervisão e fiscalização, em nível municipal, pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 1º A inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade de Médico Veterinário, o qual poderá ser do quadro de servidores do Município, ou terceirizado, bem como poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

§ 2º Para atender o disposto no § 1º, fica autorizada a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a habilitar prestadores de serviços técnicos e operacionais para executar atividades de inspeção industrial e sanitária, com o fim de viabilizar, desenvolver ou aperfeiçoar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, com fiscalização do SIM, e submetidos às exigências da legislação vigente.

Art. 3º Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, assim definidos pela legislação vigente, que faz comércio municipal de produtos de origem animal, poderá funcionar, no Município de Nova Candelária, sem estar previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, na Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, do Estado do Rio Grande do Sul ou no Serviço de Inspeção Federal – SIF na forma do regulamento e demais atos complementares que venham a ser baixados pelo Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de credenciar estabelecimentos para o

comércio intermunicipal, com a supervisão da Coordenadoria de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – CISPOA, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com observância das exigências da legislação vigente.

Art. 5º Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, pelo tempo previsto em Lei.

Parágrafo único. A remuneração será em nível combatível com o mercado de trabalho e disponibilidades financeiras, respeitada a legislação.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que entender cabível.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 219/01, de 23 de outubro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Renato Antonio Muller
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Clayton Dewes Nunes
Sec. de Adm. e Planejamento